SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239142 - BA (2026/0206334-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO SOUSA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva decretada em investigação por crime patrimonial, sob o fundamento de presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O agravante foi surpreendido no interior de estabelecimento comercial prestador de serviços de saúde, tendo, em tese, escalado obstáculo de considerável altura, acessado dependências internas por via subterrânea, arrombado compartimento interno, danificado equipamentos, retirado componentes e subtraído material elétrico, com risco ao funcionamento de serviço essencial à população.

3. Pedido principal. Revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, sob alegação de ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP e suficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP, bem como se são inadequadas e insuficientes as medidas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria foram evidenciados pelo flagrante e pelos relatos policiais, que apontam posse de bens subtraídos e dano a equipamentos do estabelecimento comercial.

6. A gravidade concreta do *modus operandi*, com escalada, arrombamento e destruição de equipamentos essenciais ao funcionamento de serviço de saúde, revela periculosidade concreta e necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59043558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f3c4a33a-360b-4a5b-b8da-ad59a8023234

7. A possibilidade concreta de reiteração delitiva, aliada à imputação de novo delito patrimonial, justifica a manutenção da prisão preventiva.

8. As condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

9. As medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas para resguardar a ordem pública diante da periculosidade do agente e da possibilidade concreta de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f3c4a33a-360b-4a5b-b8da-ad59a8023234

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239142 - BA (2026/0206334-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO SOUSA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva decretada em investigação por crime patrimonial, sob o fundamento de presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O agravante foi surpreendido no interior de estabelecimento comercial prestador de serviços de saúde, tendo, em tese, escalado obstáculo de considerável altura, acessado dependências internas por via subterrânea, arrombado compartimento interno, danificado equipamentos, retirado componentes e subtraído material elétrico, com risco ao funcionamento de serviço essencial à população.

3. Pedido principal. Revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, sob alegação de ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP e suficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP, bem como se são inadequadas e insuficientes as medidas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria foram evidenciados pelo flagrante e pelos relatos policiais, que apontam posse de bens subtraídos e dano a equipamentos do estabelecimento comercial.

6. A gravidade concreta do *modus operandi*, com escalada, arrombamento e destruição de equipamentos essenciais ao funcionamento de serviço de

Documento eletrônico VDA58129832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:38
Código de Controle do Documento: 0b7001a2-dd6a-4dae-9bd8-1377e0bd4068

saúde, revela periculosidade concreta e necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

7. A possibilidade concreta de reiteração delitiva, aliada à imputação de novo delito patrimonial, justifica a manutenção da prisão preventiva.

8. As condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

9. As medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas para resguardar a ordem pública diante da periculosidade do agente e da possibilidade concreta de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO SOUSA COSTA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 97/101.

Extrai-se dos autos que o agravante foi surpreendido no interior de estabelecimento comercial prestador de serviços de saúde. Segundo os relatos colhidos em sede policial, **o agravante teria escalado obstáculo físico de considerável altura, acessado dependências internas por via subterrânea, arrombado compartimento interno e danificado equipamentos ali instalados, dos quais teria retirado componentes e subtraído relevante quantidade de material elétrico, com risco ao funcionamento de serviço essencial à população**.

Na inicial do recurso ordinário, a defesa sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirmou que a custódia cautelar seria desnecessária e careceria de respaldo legal.

Requereu, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.

Nesta oportunidade, a Defensoria Pública reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

No caso, consta do decreto constritivo (e-STJ fls. 19/22, grifo nosso):

> *Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, é de se rememorar que após o advento da Lei nº 13.964/19, tem-se que a prisão preventiva se constitui como medida de ultima e extrema ratio, somente podendo ser*

Documento eletrônico VDA58129832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:38
Código de Controle do Documento: 0b7001a2-dd6a-4dae-9bd8-1377e0bd4068

aplicada quando presentes a seguinte ordem de requisitos: 1) prova da materialidade; 2) indícios de autoria; 3) comprovação da necessidade de garantia da ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal; 4) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; 5) gravidade e contemporaneidade fática; 6) insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Em relação à prova da materialidade e os indícios de autoria, tenho que estes encontram- se presentes à exaustão na hipótese a ensejar a decretação das medidas requeridas pelo Ministério Público.

Conforme mencionado, o autuado foi preso em flagrante próprio do crime de furto. Dos relatos dos policiais se extrai que o representado foi encontrado no telhado da empresa ODONTOPREV, na Rua Território do Guaporé, Pituba, após populares acionarem a Polícia Militar informando invasão ao estabelecimento. De acordo com o relato da representante da empresa e com o auto de apreensão, foram encontrados em poder do autuado mochila contendo diversos fios elétricos, ferramentas e objetos pessoais, havendo ainda destruição de aparelhos de ar condicionado no local.

Vê-se, pois, que, no juízo perfunctório próprio deste momento processual, há prova suficiente da existência de materialidade e indícios de autoria a ligar o representado à prática do crime em apuração, restando devidamente preenchido o requisito da prisão preventiva fumus comissi delicti.

Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, periculum statu libertatis, é de se ressaltar que segundo a tese nº 12, da 'Jurisprudência de Teses', do C. STJ, "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)".

O modus operandi do fato em apuração indica a gravidade em concreto do fato em testilha. O autuado invadiu estabelecimento comercial durante o dia, escalou muro de três metros de altura, adentrou pela garagem subterrânea, arrombou portão de almoxarifado, destruiu aparelhos de ar condicionado retirando componentes e subtraiu fios elétricos, colocando em risco o funcionamento de serviço de saúde essencial à população. Tal conduta revela audácia e destemor que comprometem a ordem pública e demonstram necessidade de segregação cautelar.

Ademais, é de se pontuar que a consulta aos sistemas demonstra que o autuado responde a ação penal pelo crime de estelionato, nos autos nº 8160355-58.2022.8.05.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, tendo sido citado por edital em razão de não ter sido localizado, o que demonstra tentativa de furtar-se à aplicação da lei penal. Esta circunstância, aliada à prática de novo delito patrimonial, evidencia inclinação à vida delitiva e risco concreto de reiteração criminosa*.*

Por fim, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram aptas a assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, uma vez que, muito embora as medidas cautelares gozem de preferibilidade frente à decretação de segregação cautelar, a jurisprudência recente do STJ é firme no sentido de que "A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas." (STJ - HABEAS CORPUS HC 623459 SP 2020/0291339-7).

Documento eletrônico VDA58129832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:38
Código de Controle do Documento: 0b7001a2-dd6a-4dae-9bd8-1377e0bd4068

Com efeito, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontravam-se evidenciados, sobretudo, pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência, **os quais relataram que o agravante foi encontrado na posse de mochila contendo fios elétricos, ferramentas e objetos pessoais, além de terem constatado a destruição de aparelhos de ar condicionado no interior do estabelecimento**.

O *periculum libertatis* também ficou demonstrado.

A custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da **gravidade concreta da conduta imputada**.

Com efeito, os elementos constantes dos autos revelaram que o agravante, em tese, **invadiu estabelecimento prestador de serviços de saúde em período diurno, mediante escalada de muro com aproximadamente três metros de altura, acesso pela garagem subterrânea e arrombamento de dependências internas. Constou dos autos, ainda, que houve destruição de aparelhos de ar condicionado para retirada de componentes, bem como subtração de fios elétricos essenciais ao funcionamento do local**.

A dinâmica delitiva **evidenciou planejamento prévio, ousadia e destemor, circunstâncias que extrapolaram a gravidade abstrata do delito e demonstraram periculosidade concreta do agente**. Além disso, a conduta teria colocado em risco o regular funcionamento de serviço essencial à população, o que reforçou a necessidade da segregação cautelar para resguardar a ordem pública.

No mesmo sentido:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. CONTUMÁCIA DELITIVA. ANTERIORMENTE BENEFICIADO COM A LIBERDADE, VOLTOU, EM TESE, A DELINQUIR. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. H**ipótese na qual, conquanto o delito seja despido de violência ou grave ameaça, apresenta gravidade concreta diante da ousadia na sua prática, uma vez que o recorrente e corréu teriam, mediante destruição e rompimento de obstáculo durante o repouso noturno, adentrado estabelecimento comercial visando a subtração de bens lá armazenados**.*
>
> *4. Ademais, ressaltou-se a necessidade da prisão como forma de conter a reiteração delitiva, diante dos indícios de obstinação nas práticas criminosas, eis que o recorrente ostenta condenação transitada em julgado por crime patrimonial e registros em folha de antecedentes, tendo sido indiciado dois meses antes por idêntica*

Documento eletrônico VDA58129832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:38
Código de Controle do Documento: 0b7001a2-dd6a-4dae-9bd8-1377e0bd4068

conduta e, não obstante beneficiado com a liberdade, voltou, em tese, a delinquir.

5. As circunstâncias, conjugadas, são suficientes para justificar a custódia, como forma de manutenção da ordem pública, bem como para demonstrar que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado.

6. Recurso desprovido.

(RHC n. 144.426/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021, grifo nosso.)

Além disso, verificou-se a existência de elementos que evidenciaram **risco à aplicação da lei penal e possibilidade concreta de reiteração delitiva**.

Conforme consignado no decreto prisional e confirmado por consulta aos sistemas processuais, **o agravante responde à Ação Penal n. 8160355-58.2022.8.05.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, pela suposta prática do crime de estelionato. Naqueles autos, foi necessária sua citação por edital, em razão de não ter sido localizado no endereço conhecido, circunstância que demonstrou, objetivamente, tentativa de furtar-se à aplicação da lei penal**.

Tal elemento, aliado à imputação de novo delito patrimonial, revelou **inclinação à prática reiterada de infrações dessa natureza e reforçou o risco concreto de reiteração criminosa**, circunstâncias aptas a justificar a manutenção da custódia cautelar.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento de que **antecedentes criminais, reincidência, atos infracionais pretéritos e até mesmo ações penais em andamento constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da custódia cautelar**, quando demonstrado risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXTENSA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COVID-19. INSERÇÃO EM GRUPO DE RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. ***No caso dos autos, foi destacado que embora o delito não seja revestido de violência ou grave ameaça - furto qualificado por rompimento de obstáculo -, a prisão do paciente se mostra necessária como forma de obstar a reiteração delitiva, tendo em vista os péssimos antecedentes criminais por ele ostentados****.*

4. ***Com efeito, em exame de sua extensa ficha criminal, há registro de diversos delitos de mesma natureza, com condenações transitadas em julgado, sendo que sua contumácia advém de***

Documento eletrônico VDA58129832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:38
Código de Controle do Documento: 0b7001a2-dd6a-4dae-9bd8-1377e0bd4068

> ***longa data - os primeiros fatos são datados de 2004 -, e os registros se referem a variadas comarcas. Além disso, não há informação de vínculo com o distrito da culpa, tampouco demonstração de exercício de atividade laborativa lícita, indícios relevantes de que faz do crime o meio de vida. Esse cenário é suficiente para indicar que a custódia se mostra necessária para evitar novas condutas e preservar a ordem pública****.*
>
> *[...]*
>
> *9. Ordem não conhecida.*
>
> (HC n. 640.123/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021, grifo nosso.)

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastavam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Assim, não se verifica a existência de constrangimento ilegal apto a justificar o provimento do recurso e a revogação da prisão preventiva, razão pela qual deve ser mantido o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:38
Código de Controle do Documento: 0b7001a2-dd6a-4dae-9bd8-1377e0bd4068

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.142 / BA

Número Registro: 2026/0206334-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80008161720268050001 80012709420268050001 80097246620268050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXSANDRO SOUSA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO SOUSA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:49
Código de Controle do Documento: 9acc81be-f044-4a59-8b49-6ed0fe416333

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:49
Código de Controle do Documento: 9acc81be-f044-4a59-8b49-6ed0fe416333